

Processo nº 498/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização com base no valor de aquisição do televisor (€ 369,99).

Sentença nº 250/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada – Advogada)

(Perito)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes presencialmente a reclamante e o senhor perito e através de videoconferência a ilustre mandatária da reclamada.

No entender do senhor perito, e apreciando o documento nº 5 que foi junto pela reclamante com os documentos juntos com a reclamação, por ele foi dito que, *de acordo com os conhecimentos técnicos, a avaria do televisor não foi consequência de pico de corrente porque se tivesse sido, o que estaria queimado era a fonte de alimentação e não o Display LCD.*

Tendo em consideração, o relatório de peritagem que o perito acaba de informar na acta, não resultam dúvidas de que a avaria no televisor da reclamante não foi consequência de qualquer pico de corrente, uma vez que, a ter havido uma alteração da tensão da corrente eléctrica, ela teria queimado a fonte de alimentação e não o Display, como aconteceu no caso em apreciação.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada – Advogada)

(testemunha da reclamante)

Iniciado o Julgamento, através de vídeo conferência, encontram-se presentes a ilustre mandatária da reclamada e a testemunha por parte da mesma, por vídeo conferência, e a reclamante encontra-se presente pessoalmente.

Inquirida a testemunha da reclamante, por ele foi dito que *tem conhecimento que ocorreu uma avaria na área de residência da reclamante, tendo sido afetados vários consumidores, não somente a reclamante.*

Esta avaria resulta de uma interrupção de média tensão, que começou com um disparo num disjuntor no circuito que alimenta aquele circuito de média tensão.

Quando ocorreu esta situação, foi deslocada ao local uma equipa de piquete a fim de verificar a causa da interrupção. Foi então detetada que era devida a um troço de cabo de média tensão. A interrupção durou no total 153 minutos.

Na opinião da testemunha, *este tipo de interrupções não são suscetíveis de causar danos nos eletrodomésticos.*

Diz igualmente, que *estas situações não provocam picos de energia.*

Em instâncias a reclamante perguntou à testemunha *se a caixa de alta tensão que se encontra instalada no poste da luz junto à sua residência, não terá danificado o televisor.*

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Tendo a testemunha respondido que *as interrupções que a reclamante refere, puderam ter sido devidas às manobras que a equipa de piquete teve de executar para isolar o troço de cabo em avaria.*

Inquirida a testemunha por parte da reclamante, por ela foi dito que *é prima da reclamante, que reside em Lisboa noutra zona, e que depõe por estar nesse dia em casa da reclamante, e que nessa altura deixaram de ter eletricidade na residência.*

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que, foi ouvida a testemunha por parte da reclamada e a testemunha oferecida pela reclamante.

Quanto a esta, apenas informou que no dia da ocorrência se encontrava na residência da reclamante e que deixou de haver “luz” na casa.

Tendo em consideração o depoimento prestado pela testemunha apresentada pela reclamada, onde refere que não houve qualquer pico de energia, mas apenas uma avaria na média tensão, que não dá lugar a picos, apoiando-se nos documentos que foram juntos ao processo e tendo em conta que o Tribunal não dispõe de conhecimentos técnicos que o habilitem a saber se a avaria foi de média tensão e neste caso, se dá lugar a picos de energia e em consequência causar danos nos eletrodomésticos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite a designação de um perito que será obtido através de consulta, a fim de apreciar os documentos e o relatório para que assim possa dar o seu parecer.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 14 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

